



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721533/2013-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.949 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2016
Assunto ZONA FRANCA DE MANAUS-IMPORTAÇÃO
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Acompanhou, pela recorrente, Paulo Eduardo Mansin, OAB/SP nº 272.179.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 6.851

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 6590 a 6600¹, lavrado em 26/12/2013 (com ciência à autuada na mesma data - fl. 6592), para exigência de **imposto de importação**, acrescido de **juros de mora e multa de ofício**, totalizando, já com os acréscimos, R\$ 19.552.111,82, sob o fundamento de que houve falta de recolhimento do imposto na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM) com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 266/1967, para fatos geradores de 09/01/2009 a 09/12/2009.

No Relatório de Fiscalização, anexo à autuação (fls. 6604 a 6627), narra-se que: (a) na ZFM, os tributos com exigibilidade suspensa são exigidos no momento da internação da mercadoria no restante do território brasileiro, havendo redução do imposto de importação, dependendo do coeficiente apurado a partir de demonstrativo específico (Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação Eletrônico / DCR-E), conforme regras descritas na Instrução Normativa (IN) SRF nº 17/2001; (b) na referida IN, estabelece-se que para efeito de apuração do imposto de importação, consideram-se insumos importados aqueles empregados na industrialização de produto que, por sua vez, seja utilizado como insumo por empresa coligada à empresa fornecedora (art. 3º, § 1º, II); (c) conforme o Código Civil brasileiro (arts. 1097 a 1101), são empresas coligadas as que tenham relação de controle, filiação ou participação, o que é endossado pela Lei nº 6.404/1976, entre outras normas; (d) a fiscalização apurou, pelas composições societárias da Moto Honda da Amazônia, que esta é controlada pela Honda South America LTDA (99%), do grupo "Honda Motor Co" Ltd (que detém 99,97% da Honda South America LTDA); (e) a empresa **Showa do Brasil LTDA**, por sua vez, intimada, apresentou alterações contratuais nas quais se percebe que é administrada por três diretores, dois indicados pela Showa Corporation (70%) e um indicado pela Moto Honda da Amazônia (30%); (f) a empresa **Honda Componentes da Amazônia LTDA**, também intimada, apresentou alterações contratuais nas quais se nota que 99,9% do capital social é da Moto Honda da Amazônia, que tem intrincada interligação operacional, sendo à recorrente a quase totalidade das vendas da empresa; (g) a empresa **Honda Lock do Brasil LTDA**, igualmente intimada, apresentou documentação que dá conta de que é controlada (99,99%) pela Honda Lock MFG Co. Ltd, integralmente controlada pela Honda Motor Co., sendo também à recorrente a quase totalidade das vendas da empresa; (h) a empresa **Keihin Tecnologia do Brasil LTDA**, intimada, apresentou alterações contratuais nas quais se percebe que é administrada por quatro diretores, três indicados pela Keihin Corporation (70%) e um indicado pela Honda South America (30%), cabendo destacar que a "Honda Motor Co" detém controle acionário da empresa, e que suas vendas também são quase que integralmente à recorrente, havendo ainda laços operacionais entre as empresas; (i) as empresas **Musashi da Amazônia LTDA**, e **FCC do Brasil LTDA**, e **Nissin Brake do Brasil LTDA**, pelas alterações contratuais apresentadas em atendimento a intimações, são também controladas pela "Honda Motor Co", havendo igualmente laços operacionais com a recorrente; e (j) as empresas aqui referidas, em negrito, foram, então, intimadas a detalhar os produtos vendidos à recorrente, sendo os respectivos montantes inseridos na base de cálculo do imposto de importação devido.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Cientificada da autuação, a empresa apresentou **Impugnação** em 27/01/2014 (fls. 6641 a 6668), argumentando, em síntese, que: (a) a recorrente, em 2009, só era vinculada à empresa **Showa do Brasil LTDA**, sendo equivocada a conclusão de que havia coligação com outras empresas; (b) coligadas, segundo o artigo 243, § 1º da Lei nº 6.404/1976, são as "sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa", mas tal conceito opera somente para os propósitos daquela lei, sendo o conceito geral dado pelo artigo 1099 do Código Civil, que demanda 10% de participação no capital social, sem que se exerça qualquer controle sobre a empresa; (c) a informação trazida aos autos de que a empresa é controlada pela Honda South America LTDA é verdadeira, mas dela não decorre que as demais empresas mencionadas, eventualmente vinculadas a Honda South America LTDA, ou à Honda Motor Co., são coligadas da Impugnante.; (d) não há qualquer relação direta entre a recorrente e as empresas **Honda Lock do Brasil LTDA**, **Keihin Tecnologia do Brasil LTDA**, **Musashi da Amazônia LTDA**, **FCC do Brasil LTDA**, **Nissin Brake do Brasil LTDA**; (e) no que se refere à empresa controlada **Honda Componentes da Amazônia LTDA**, houve recolhimento do imposto de importação, assim como em relação à coligada **Showa do Brasil LTDA**; (f) não havendo determinação da exigência, a autuação é nula, por falta de atendimento ao requisito do art. 10, V do Decreto nº 70.235/1972; e (g) apesar de entender demonstrada a comprovação de recolhimento do imposto de importação, poderia, em caso de dúvida, ser efetuada diligência para certificar os pagamentos.

Em 04/01/2014, a DRJ converte o julgamento em **diligência** (fls. 6775/6776), para que a unidade preparadora confirmasse se era procedente a alegação da empresa de que foram ignorados pagamentos em relação às aquisições da empresa **Showa do Brasil LTDA** e da **Honda Componentes da Amazônia LTDA**, e, sendo procedente, que se elaborasse demonstrativo com valores a ser eventualmente exonerados em função de tais pagamentos.

Em resposta (fls. 6778 a 6785), a fiscalização aclara a metodologia de cálculo utilizada, informando que os pagamentos a que alude a empresa foram considerados pela fiscalização, não havendo valores a exonerar do lançamento.

Cientificada do resultado da diligência em 09/01/2015 (fls. 6787 e 6789), a empresa se manifesta em 10/02/2015 (fls. 6793 a 6797), no sentido de que os subcomponentes importados utilizados na industrialização foram devidamente declarados em DCR-E e o respectivo imposto de importação foi recolhido.

Em 11/03/2015 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 6804 a 6816), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) é incontroverso que a definição de coligada deve ser buscada no Código Civil; (b) nos casos em análise, são tendidos os requisitos previstos no Código Civil, para as empresas constantes da autuação, demonstrando a utilização dos bens intermediários adquiridos dessas empresas com a indicação de insumo nacional, o que contraria a legislação; (c) apenas os componentes declarados nos DCR-E como tendo origem "nacional" e sem indicação de imposto de importação a recolher foram considerados na autuação; e (d) os recolhimentos efetuados pela recorrente a título de imposto de importação se referem a insumos importados, não tendo havido lançamento de ofício para tais casos.

A empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 14/05/2016 (fls. 6820 a 6841), reiterando as razões expressas em sua impugnação, acrescentando que a DRJ deixou de mencionar no acórdão recorrido as provas acostadas aos autos de que houve recolhimento de

imposto de importação em relação aos subcomponentes importados utilizados na fabricação de equipamentos (amortecedores), que reapresenta às fls. 6836 a 6838.

Em 09/12/2015 o processo foi distribuído a este relator, por sorteio (fl. 6849).

O processo foi pautado para as sessões de junho, de julho e de agosto de 2016, sendo retirado de pauta, em todas as ocasiões, por motivo de falta de tempo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Identifica-se preliminarmente obstáculo que pode afetar a análise da peça recursal apresentada: a impossibilidade de verificação de sua tempestividade.

Como relatado, o acórdão de piso foi proferido em 11/03/2015 (fls. 6804 a 6816). Após tal peça, no presente processo, consta outra, de duas folhas, intitulada de "Intimação de resultado de julgamento". Na primeira folha, há minuta da intimação a ser enviada à recorrente, sem qualquer assinatura ou data (fl. 6817):

Ref.: Acórdão : 66558

Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no mesmo prazo.

Haverá redução de 30% (trinta por cento) nas multas lançadas, assinaladas no demonstrativo, se o pagamento for efetuado no prazo supra.

Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Carimbo, Data e Assinatura

Processo nº 10283.721533/2013-86
Resolução nº 3401-000.949

S3-C4T1
Fl. 6.854

E na folha seguinte (6818) está o demonstrativo de débito, também sem assinatura ou indicação de data.

Até aí, nenhum problema, se anexada a cópia do Aviso de Recebimento ou do Termo de Abertura de Documento correspondente. Ocorre que tais documentos não foram encontrados nos autos, sendo a peça seguinte o termo de anexação da peça apresentada a título de recurso voluntário (fl. 6819).

No extrato do processo (fls. 6846/6847), a unidade preparadora preenche o campo da data de ciência com a data de apresentação do recurso voluntário:

Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10283-721.533/2013-86 (Auto de infração - Digital)
Situação/providência: ATIVO Início da situação: 17/12/2013
Forma de cadastramento: Integração com Ação Fiscal Data de cadastramento: 17/12/2013
Origem do CT: Ação Fiscal
UA de controle: 02.276.00 PORTO DE MANAUS
UA de lavratura: 02.276.00 PORTO DE MANAUS
UA de jurisdição: 02.201.00 MANAUS
UA de localização: 02.201.00 MANAUS
Localização COMPROT: 0119909-9 EQ CONTR.PROC ADM/FAZENDARIOS-DRF-MNS-AM

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 04.337.168/0001-48 ATIVA REGULAR
MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: R. JURUA, 160 - DISTRITO INDUSTRIAL - MANAUS - AM
CEP: 69075-120

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 27/01/2014

RESULTADO DE JULGAMENTO

Data da apreciação: 11/03/2015 Data da ciência(contribuinte): 15/05/2015
Número do acórdão: 66558 Órgão julgador: DRJ SÃO PAULO
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO VOLUNTÁRIO

Data de entrada: 15/05/2015

Ao que tudo indica, diante da ausência de ciência, a unidade presumiu a empresa como ciente na data de interposição da peça recursal.

No encaminhamento do recurso voluntário ao CARF (fl. 6848), no qual poderia ter a unidade preparadora se manifestado sobre a tempestividade, consta apenas a seguinte mensagem:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o Recurso Voluntário interposto pelo interessado, encaminho ao CARF, para apreciação.

DATA DE EMISSÃO : 20/05/2015

Os elementos apresentados, em nosso entendimento, são pouco conclusivos para que se possa tomar como tempestivo o recurso voluntário apresentado.

Caso a autoridade fiscal efetivamente tenha se esquecido de dar ciência da decisão de piso à recorrente, ou não encontre os respectivos documentos de ciência, deve ser tomado como tempestivo o recurso apresentado, no que parece ser a linha adotada no preenchimento do extrato de fls. 6846/6847.

No entanto, caso a empresa tenha optado pelo domicílio tributário eletrônico, por exemplo, devem ser trazidos aos autos cópias das telas correspondentes que atestem a ciência naquele ambiente.

Voto, então, pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora ateste documentalmente a data de ciência da recorrente ao acórdão de piso (ou justifique a impossibilidade de atestá-la), permitindo a verificação, por parte deste colegiado, da tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan